ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1828/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2597/2019
PROTOCOLO	: 1963612
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT* E VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF/1988. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES AO SICOM. INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO. CONTADOR TERCEIRIZADO. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCO NÃO OFICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c./c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar

a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Sonora - MS**, gestão do Sr. **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2018; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de fixação e pagamento de subsídio acima do limite constitucional; formular a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; bem como determinar **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Sonora - MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-8957/2023, fls. 363-370), propõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13779/2023, fls. 372-375). Intimado (fl. 268), o gestor apresentou justificativas e documentos os quais se encontram disponíveis às fls. 279-361.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 225-229) como a Auditoria (fls. 256-258) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, **com exceção do art. 29, inc. VI, b**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**Vereadores – 23,74%** **Presidente – 42,65%** **1º Secretário – 31,99%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,30%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e	**6,99%**

		nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**59,84% (Divisão)** **59,44% (Auditoria)**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**3,09% (Divisão)** **2,74% (Auditoria)**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 718/2021, fls. 218-241; PAR – GACS LLRP – 2154/2021

A par da manifestação da área técnica (fls. 363-370) e da Procuradoria de Contas (fls. 372-375) constata-se a existência das seguintes inconsistências que fundamentam a opinião da área técnica pela regularidade com ressalvas das contas.

Impropriedade/ Irregularidade	**Critérios**	**Defesa**	**Análise da área técnica**	**Ministério Público de contas**	**Conselheiro Relator**
Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45	Quanto ao envio do SICOM relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio esclarece o gestor, em síntese, dificuldades logísticas para o envio dessas informações ocasionadas por ajustes no software e também na plataforma dessa Corte de Contas (fl.364-365).	Considera impropriedade, haja vista Infração às determinações da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (fl. 366)	Ressalva a irregularidade podendo ser corrigida nos exercícios subsequentes. (fl.374)	A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. **RECOMENDAÇÃO**, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.
O contador cadastrado não foi contratado para tal finalidade; empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de despesa inadequado; realização de despesa não prevista na LOA	Lei Federal nº 4.320/1964, Arts. 4º, 13 e 15; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0044/01 (TCE/MS); MDF 7ª edição; Lei Complementar nº 101/00, Art. 18, § 1º	O gestor esclarece que a contratação da empresa de Consultoria já teve decisão dessa Corte de Contas pela regularidade (TC/6975/2016 - DSG-G.RC-4998/2019). Sobre o contador que assinou os demonstrativos, informa ainda que encontra-se regular junto ao órgão de classe, vez que, a contratação é parte integrante de outro procedimento que já é objeto de análise por essa Corte de Contas (fl. 364-365).	Os argumentos do gestor, não são suficientes para afastar a violação do disposto no parecer C Nº 00/0044/01, pelo fato dos serviços de contabilidade estar diretamente relacionado a atividade fim do órgão, e também por representar mão de obra substitutiva de servidor público, não pode ser terceirizada.	Ressalva a irregularidade podendo ser corrigida nos exercícios subsequentes. (fl.374)	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista a terceirização de contador. Evidencia-se a necessidade de adequação da Câmara Municipal ao princípio do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). **RECOMENDAÇÃO**

			(fl. 366).		
Subsídio dos vereadores foi fixado e pago acima do fixado na Constituição Federal	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	Informa que Lei Municipal nº 750 de 22 de dezembro de 2015, que fixou os subsídios para a legislatura de 2017 a 2020, em seu Artigo 3º fixa o subsidio de presidente e 1º secretário da Mesa em R$ 10.800,00 e 8.100,00 respectivamente. Esclarece, que a verba de representação instituída por lei é devida ao Presidente e ao Primeiro Secretário, pela função diferenciada que eles exercem a frente do Legislativo, e também por sua natureza indenizatória e não remuneratória, sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, nos vários julgamentos realizados (fl. 365)	A Constituição Federal em seu artigo 39 § 4º, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Manifesta-se pelo não acolhimento dos argumentos da defesa (fl. 366)	Esclarece que os subsídios são fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Nesta perspectiva, não seria razoável sancionar o gestor por equivoco legislativo contido na Lei Municipal nº 750/2015, aprovada antes que assumisse o mandato e, por consequência, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, **bastando no caso a ressalva.**	Entendo que a irregularidade em apreço configura ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo e do 1° Secretário foram pagos acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** **infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.**
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais. **(PAR GACS LLRP – 2154/2021, fl. 250)**	Art.164, § 3º, da CF/88.	Não houve manifestação do gestor.	**-**	-	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-272/2024 (TC/3191/2020); AC00-24/2024 (TC/2738/2020); AC00-1711/2023 (TC2699/2019); AC00-1373/2023 (TC/2562/2019).

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (flA.363-370) e a Procuradoria de Contas (fls.372-375) pugnaram, pela regularidade com ressalvas, contudo, compulsando os autos, verifico que foi pago subsídio ao presidente e ao 1º secretário da Câmara Municipal de Sonora- MS, **acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.**

Segundo apuração desta Corte de Contas (fl.227 e fl. 260) o valor recebido a maior pelo presidente da Mesa Diretora, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, foi de R$ 38.439,84, e pelo 1º Secretário do Legislativo, Sr. Raphael de Lemos Ferreira foi na ordem de R$ 6.039,84.

A Lei Municipal n. 750, de 22 dezembro de 2015 (fl.97-98) fixou em seu art. 1º os percentuais de subsídio dos Vereadores da Câmara de Sonora, em até 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, mas deixou expresso em seu art. 3º que o Subsídio do Presidente da Mesa Diretora deveria corresponder a R$ 10.800,00 e o subsídio do 1° Secretário a R$ 8.100,00. Ocorre que a Lei Estadual n. 4.601/2014, que definiu o subsídio dos Deputados Estaduais, estabeleceu para a legislatura 2015-2018 um subsídio de R$ 25.322,25 aos integrantes da Assembleia Legislativa. Sendo assim, **os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sonora não poderiam ultrapassar R$ 7.596,68**.

Em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 283), em síntese, que respeitados os valores limites determinados na Constituição Federal para pagamento de subsídios dos 11 vereadores (11 vereadores x R$ 7596,67) a monta mensal seria de R$ 83.563,37. Todavia, entende o jurisdicionado que o valor mensal efetivamente pago no período se deu da seguinte forma: 9 vereadores x R$ 6.012,71 + Presidente - R$10.800,00 + 1º Secretário – R$ 8.100,00, totalizando R$ 73.010,39, valor abaixo do total que representaria a despesa com subsídios, caso todos os vereadores recebessem o teto constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização (fl. 366) concluiu que o subsídio do Presidente da Mesa Diretora estava sendo pago em percentual acima do que estabelece o texto constitucional (**art. 29, VI, "b")**. Frisam ainda os técnicos desta Corte que o art. 39 § 4º da CF/1988 dispõe que os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado quaisquer acréscimos e obedecidos o disposto no art. 37, X e XI da Carta da República.

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Sonora, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo e do 1° Secretário foram **pagos** acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse

sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

De outro modo, **entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido** de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

No tocante a contratação da empresa J.P.M Consultoria Contábil LTDA para prestação de serviços contábeis da Câmara Municipal de Sonora, destaco os entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise. Ademais, entendo que a contratação permanente e reiterada dos serviços contábeis não pode ser admitida, pois a continuidade dos serviços, a necessidade da guarda dos dados contábeis representam atribuições relevantes para a boa governança e para o regular desempenho das ações administrativas.

No entanto, verifico que o colegiado desta Corte de Contas tem pugnado pela recomendação para que o gestor realize concurso público para as atividades finalísticas (AC00-1182/2023; (TC/3423/2022); AC00 - 1182/2023 (TC/2383/2021)). Ainda, é importante recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sonora, o fiel cumprimento da Portaria Interministerial nº 163/2001 e dos dispositivos constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais quanto ao registro regular dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores em atividades fins e sua inclusão no limite da despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Sonora - MS, gestão do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2018;

2. Pela aplicação de **MULTA,** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de fixação e pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pelas recomendações ao atual gestor, pela determinação ao gestor atual e sucessores e pela determinação ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB